

Lei Nº. 842/2008

*Dispõe sobre Plano de Cargos,
Carreira e Remuneração do
Magistério Público do Município, e dá
outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DO CONDADO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Projeto-de-Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Condado.

Parágrafo Único – O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, têm como finalidade viabilizar os interesses dos profissionais da educação e do sistema de ensino municipal.

Art. 2º - O Regime Jurídico do Pessoal do Magistério Municipal é o Estatutário.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

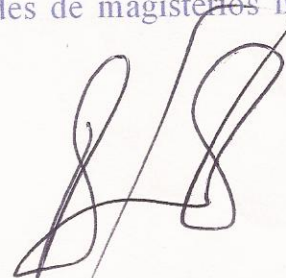
I – Magistério Público Municipal é o conjunto de profissionais que exercem atividades de docência e suporte pedagógico, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

II – Professor é o membro do magistério que exerce atividades de docência e técnico-pedagógicas, que dão, diretamente, suporte às atividades de ensino, incluindo administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

III – Suporte pedagógico é atividade de apoio técnico - científico e pedagógico relativo à orientação e acompanhamento psicopedagógico a professores e alunos, incluindo apoio técnico para realização das atividades de magistérios indicadas no inciso I

Certifico que foi publicado
no quadro de aviso da PM.
Em 01/04/2008

José Antonino da Cunha Resêlo Júnior
Secretário de Planejamento e Gestão
Administrativa



Capítulo II
Da Carreira do Magistério

Seção I
Dos Princípios Básicos

Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – Profissionalização, entendido como dedicação ao Magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II – Remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho.

III – Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas.

Seção II
Da Estrutura da Carreira das Classes e dos Níveis

Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída de cargos estruturados em seis classes; cada classe compreendendo oito níveis de habilitação.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei; entende-se por:

- a) **Cargo** - O conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, com as características de criação por lei; denominação própria, número certo e pagamento pelo poder público.
- b) **Carreira** – A organização estruturada de cargos, de classes e níveis, que define a evolução funcional, dos serviços e os níveis de retribuições remuneratórias correspondente, abrange a educação especial e ensino fundamental.
- c) **Classes** – Grupos homogêneos com contrato que especificam para o exercício da docência e/ou áreas de apoio pedagógico, diferenciada entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação.

Certifico que foi publicada
no quadro de aviso da PMC
em 01/04/2008

José Antenor da Cunha Rabello Júnior
Secretário de Planejamento e Gestão
Administrativa



d) **Níveis** – Faixas salariais da mesma classe, que tem como função diferenciar os profissionais pelos atributos pessoais e profissionais.

§ 2º - A promoção dar-se-á no sentido horizontal dentro da mesma classe, de um nível para outro, perfazendo um total de oito; e no sentido vertical de uma classe para outra, perfazendo um total de seis.

§ 3º - As classes são designadas:

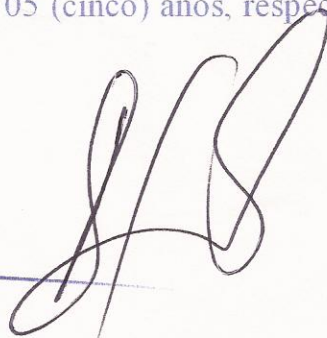
- a) **Classe A** – Habilitação específica de nível médio para o exercício na educação infantil, educação especial, educação de jovens e adultos nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;
- b) **Classe B** – Habilitação específica em nível superior, obtido em curso de graduação de licenciatura Plena em Áreas de Educação, para o exercício da educação infantil, educação especial, educação de jovens e adultos e no ensino fundamental.
- c) **Classe C** – Habilitação específica de nível superior mais curso de especialização em Áreas de Educação para o Exercício da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial de Jovens e Adultos.
- d) **Classe D** – Habilitação específica de nível superior mais curso de Mestrado em áreas de Educação para o Exercício da Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental.
- e) **Classe E** – Habilitação específica de nível superior mais curso de Doutorado em Áreas de Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental.
- f) **Classe F** – Habilitação específica de nível superior, curso de Doutorado mais Especialização em Áreas de Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – Fica assegurado aos profissionais do magistério que atuarem na Educação Infantil e Educação Especial as mesmas vantagens estabelecidas para os demais níveis e modalidades do Ensino Fundamental.

Art. 6º - A Gratificação pela qualidade no desempenho profissional, bem como a promoção horizontal dar-se-á entre 03 (três) e 05 (cinco) anos, respectivamente, com a observância dos seguintes requisitos:

Certifico que foi publicado
no quadro de aviso da P.M.
Em 01/04/2008

José Antonino da Cunha Rabelo Júnior
Secretário de Planejamento e Gestão
Administrativa



I – Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade no triênio do exercício profissional obedecendo aos seguintes critérios:

- a) Aprovação mínima de 70% (setenta por cento) da turma com padrão de qualidade;
- b) Assegurar a presença de no mínimo 85 % (oitenta e cinco por cento) do aluno em sala de aula com participação
- c) Exames periódicos de aferição de conhecimento na área em que o professor exerça docência e de conhecimentos pedagógicos, a partir da formação continuada, bem como análise curricular.

II – Para promoção horizontal, tempo de serviço na função docente considerando o intervalo de 05 (cinco) anos.

Art. 7º - Após avaliação trienal disposta no Inciso I do Art. 6º será concedido um percentual de 3% (três por cento) sobre o nível/classe no qual se encontra o professor que atender a todos os requisitos impostos para conquistar a gratificação por qualidade no desempenho do cargo.

Parágrafo Único – Caso o professor mude de nível/classe antes do período base para nova avaliação, o mesmo permanecerá com os valores da classe/nível do salário anterior até que seja feita nova avaliação e o referido se adeque aos critérios estabelecidos.

Capítulo III

Do Ingresso e da Distribuição do Pessoal do Magistério

Seção I

Do Recrutamento e da Seleção

Art. 8º - Os cargos do quadro de carreira do magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchendo os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 9º - O ingresso no quadro de carreira do Magistério público será feito através de concurso de provas e de provas e títulos.

Certifico que foi publicado
no quadro de aviso da PM.
Em 01/04/2008

José Antonino da Cunha Rebelo Júnior
Secretário de Planejamento e Gestão
Administrativa



Art. 10 - O Poder Executivo deverá realizar concurso público Municipal, sempre que se fizer necessário à Educação.

§ 1º - O concurso público de que trata este artigo, será realizado de acordo com as normas do edital que poderá distribuir as vagas por localidades no Município ou em Unidades Escolares.

§ 2º - A validade do concurso será de dois anos, a partir da data de publicação dos resultados finais, admitida à prorrogação por mais dois anos, através de ato do Executivo Municipal.

Art. 11 - Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na carreira do Magistério:

I - Ser Brasileiro;

II - Ter idade superior a 18 (dezoito) anos;

III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV - Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

Seção II

Da Admissão, Designação e Exercício

Art. 12 - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade delegada, admitir os candidatos aprovados em concurso público para o referido cargo, observada a ordem de classificação.

Art. 13 - Os professores, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14 - Somente poderá ser admitido o professor que gozar de boas condições de saúde, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 15 - O professor será designado para Unidade Escolar ou órgão onde deverá ter exercício.

§ 1º - A alteração da designação de que trata este artigo, quando possível, processar-se-á em época de férias escolares.

Certifico que foi publicado
no quadro de aviso da PM.
Em 01/04/2008

José Antonino da Cunha Rabêlo Junior
Secretário de Planejamento e Gestão
Administrativa

§ 2º - É vedada a remoção dos professores designados em unidades de ensino localizadas na Zona Rural para unidades de ensino localizado na zona urbano e vice-versa, exceto a pedido do professor.

Art. 16 - A posse do professor aprovado em concurso público, verificar-se-à no prazo de 30 (trinta) dias, contadas da data de publicidade do ato de provimento no órgão oficial, podendo, no entanto, a requerimento seu, ser esse prazo prorrogado, por justa causa, até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - O professor admitido para o ingresso na carreira do magistério Público Municipal cumprirá estágio probatório de 03 (três) anos.

§ 2º - O estágio probatório contará como tempo de efetivo exercício no cargo a qual foi admitido para os efeitos de promoção.

Seção II **Da Remuneração**

Art. 17 - Remuneração é a retribuição pecuniária do professor, pelo exercício do cargo, correspondente à classe e ao nível da habilitação e o regime jurídico de trabalho; nos termos previstos na constituição Federal, acrescido, quando for o caso, das gratificações por tempo de serviço público e das gratificações específicas do cargo.

Art. 18 - O valor da hora/aula do Professor do Ensino Fundamental I será equiparada ao Professor do Ensino Fundamental II

Art. 19 - Os salários dos profissionais da educação obedecerão a uma progressão aritmética de razão percentual não inferior a 4% (quatro por cento) entre os níveis da mesma classe e não inferior a 18,154% (dezoito vírgula cento e cinquenta e quatro por cento) entre as classes.

Art. 20 - Aplicam-se ao pessoal do Magistério Público Municipal as disposições do Estatuto do Magistério Público Municipal Condado.

Capitulo IX **Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais**

Certifico que foi publicada
no quadro de aviso da PM
em 01/04/2008

José Antonino da Cunha Rabelo Júnior
Secretário de Planejamento e Gestão
Administrativa



Art. 21 - Os atuais membros do Magistério Público Municipal, integrantes do quadro da Secretaria Municipal de Educação, deverão ser enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração estabelecido por essa lei, sendo admitidos nas classes A, B, C, D, E e F e nos respectivos níveis (Anexo I e II), observando os seguintes critérios:

I – O que possui menos de 05 (cinco) anos de exercício será enquadrado no nível I (um) da classe correspondente a sua habilitação;

II – O que possuir 05 (cinco) e menos de 10 (dez) anos de exercício será enquadrado no nível II (dois) da classe correspondente a sua habilitação;

III – O que possuir 10 (dez) e menos de 15 (quinze) anos de exercício será enquadrado no nível III (três) da classe correspondente a sua habilitação;

IV – O que possuir 15 (quinze) e menos de 20 (vinte) anos de exercício será enquadrado no nível IV (quatro) da classe correspondente a sua habilitação;

V – O que possuir 20 (vinte) e menos de 25 (vinte e cinco) anos de exercício será de exercício enquadrado no nível V (cinco) da classe correspondente a sua habilitação;

VI - O que possuir 25 (vinte e cinco) e menos de 30 (trinta) anos de exercício será de exercício enquadrado no nível VI (seis) da classe correspondente a sua habilitação;

VII - O que possuir 30 (trinta) e menos de 35 (trinta e cinco) anos de exercício será de exercício enquadrado no nível VII (sete) da classe correspondente a sua habilitação;

VIII – O que possuir 35 (trinta e cinco) ou mais anos de exercício, será enquadrado no nível VIII (oito) da classe correspondente a sua habilitação;

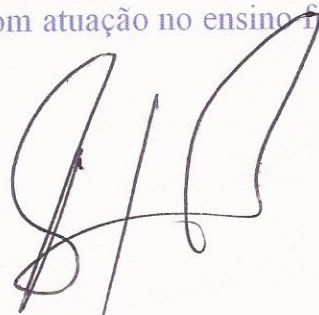
Art. 22 - A Secretaria Municipal de Educação propiciará meios (transporte), aos profissionais da Educação sem a formação prescrita na Lei 9.394/96 (LDB), a buscarem a habilitação profissional, a fim de que possam atingir, gradativamente, qualificação exigida para o exercício do Magistério.

Art. 23 - Todas as vantagens decorrentes do enquadramento dos membros do Magistério Municipal terão efeito a contar da data do deferimento do pedido.

Art. 24 - Sendo comprovado o não cumprimento de no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos do **FUNDEB (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica)** com o pagamento dos docentes, será garantido o pagamento do abono proporcional dividindo entre os professores com atuação no ensino fundamental.

Certifico que foi publicado
no quadro de aviso da P.M.
em 01/04/2008

José Antonino da Cunha Rabelo Júnior
Secretário de Planejamento e Gestão
Administrativa



Art. 25 - Os vencimentos dos profissionais do Magistério Público Municipal obedecerão aos valores estabelecidos nas tabelas constantes nos anexos I e II integrantes da presente Lei.

Art. 26 - A gratificação pelo Exercício do Magistério fica fixada em 20% (vinte por cento), do vencimento básico dos professores em efetivo exercício da docência.

Art. 27 - O critério de reajuste do salário base dos profissionais em Educação contidos neste Plano, será condicionado aos recursos alocados no **FUNDEB (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica)**, os quais são determinados, automaticamente, pelo número de alunos matriculados no Ensino Fundamental nas escolas da rede municipal e/ou ao aumento concedido pelo Governo Federal, referente ao valor por alunos. O reajuste citado será concedido por Lei específica do Poder Executivo Municipal.

Art. 28 - Constituem cargos em extinção, os regidos pela Consolidação das Leis do trabalho C.L.T. – e, por isso, na medida em que forem sendo desocupados, automaticamente, estarão extintos.

Art. 29 - As disposições da presente Lei, não se aplicam aos professores contratados em caráter temporário para atender necessidade de órgãos e Unidade escolares do sistema municipal de ensino ou para atuar em programas e projetos específicos, mediante acordo e convênio com outros órgãos.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica do Município do Condado - PE.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente as Leis 703/98 de 06 de julho de 1998, 768/04 de 05 de março de 2004, 791 de 14 de outubro de 2005 e 828 de 17 de setembro de 2007, exceto o Anexo II desta, que disciplinam as Funções Gratificadas de Apoio Técnico Administrativo, o qual permanece em vigor.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal do Condado, em 01 de abril de 2008.

JOSÉ EDBERTO TAVARES DE QUENTAL
Prefeito

Certifico que foi publicado
no quadro de aviso da P.M.
em 01/04/2008

José Antônio da Cunha Rabêlo Júnior
Secretário de Planejamento e Gestão
Administrativa

ANEXO I

**GRADE DE VENCIMENTOS PARA OS CARGOS DE PROFESSOR- ENSINO
FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS -200 h/a**

NÍVEIS	Formação/ Titulação	Nível I 0 a 4	Nível II 5 a 9	Nível III 10 a 14	Nível IV 15 a 19	Nível V 20 a 24	Nível VI 25 a 29	Nível VII 30 a 34	Nível VIII 35 acima
CLASSE									
CLASSE A	Normal Médio	632.65	657.96	684.27	711.65	740.11	769.72	800.50	832.52
CLASSE B	Graduação	747.50	777.40	808.50	840.84	874.47	909.45	945.83	983.66
CLASSE C	Especialização	883.20	918.53	955.27	993.48	1.033.22	1.074.55	1.117.53	1.162.23
CLASSE D	Mestrado	1.043.53	1.085.28	1.128.69	1.173.83	1.220.79	1.269.62	1.320.40	1.373.22
CLASSE E	Doutorado	1.232.98	1.282.29	1.333.59	1.386.93	1.442.41	1.500.10	1.560.11	1.622.51
CLASSE F	Pós- Doutorado	1.456.81	1.515.08	1.575.68	1.638.71	1.704.26	1.772.43	1.843.33	1.917.06

Carilice que foi publicado
no quadro de aviso da PM
Em 01/04/2008

José Antonino da Cunha Rabelo Júnior
Secretário de Planejamento e Gestão
Administrativa

ANEXO II

GRADE DE VENCIMENTOS PARA OS CARGOS DE PROFESSOR- ENSINO FUNDAMENTAL I E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS -150 h/a

NÍVEIS	Formação/	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV	Nível V	Nível VI	Nível VII	Nível VIII
	Titulação	0 a 4	5 a 9	10 a 14	15 a 19	20 a 24	25 a 29	30 a 34	35 acima
CLASSE									
CLASSE A	Normal Médio	474,49	493,47	513,21	533,73	555,08	577,29	600,38	624,39
CLASSE B	Graduação	560,63	583,05	606,37	630,63	655,85	682,09	709,37	737,74
CLASSE C	Especialização	662,40	688,90	716,45	745,11	774,91	805,91	838,15	871,67
CLASSE D	Mestrado	782,65	813,96	846,51	880,38	915,59	952,21	990,30	1.029,91
CLASSE E	Doutorado	924,73	961,72	1.000,19	1.040,20	1.081,80	1.125,08	1.170,08	1.216,88
CLASSE F	Pós-Doutorado	1.092,61	1.136,31	1.181,76	1.229,03	1.278,19	1.329,32	1.382,49	1.437,79

Atestamos que foi publicado
no quadro de aviso da PM.
Em 01/04/2008

José Antonino da Cunha Rabelo Júnior
Secretário de Planejamento e Gestão
Administrativa